

# UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

**EMANUELY ARAÚJO SILVA** 

A INFLUÊNCIA DA ATUAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO NA EXECUÇÃO EXTRAORÇAMENTÁRIA FEDERAL NO ANO DE 2018

### EMANUELY ARAÚJO SILVA

# A INFLUÊNCIA DA ATUAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO NA EXECUÇÃO EXTRAORÇAMENTÁRIA FEDERAL NO ANO DE 2018

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

**Área de concentração:** Contabilidade Pública

Orientador: Prof. Me. Gilberto Franco de Lima Júnior.

S586i Silva, Emanuely Araújo.

A influência da atuação da Advocacia-Geral da União na execução extraorçamentária federal no ano de 2018 [manuscrito] / Emanuely Araujo Silva. - 2019.

23 p.: il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas , 2019.

"Orientação: Prof. Me. Gilberto Franco de Lima Júnior, Coordenação do Curso de Ciências Contábeis - CCSA."

1. Advocacia-Geral da União. 2. Orçamento público. 3. Recursos públicos. 4. Contabilidade pública. I. Título

21. ed. CDD 657.61

Elaborada por Hellys P. M. de Sousa - CRB - 15/361

BCIA1/UEPB

# **EMANUELY ARAÚJO SILVA**

# A INFLUÊNCIA DA ATUAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO NA EXECUÇÃO EXTRAORÇEMANTÁRIA FEDERAL NO ANO DE 2018

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Área de concentração: Contabilidade Pública.

Aprovada em: 13 / 11 / 2019.

**BANCA EXAMINADORA** 

Prof. Me. Gilberto Franco de Lima Junior (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Me. Claudio de Oliveira Leôncio Pinheiro Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Me. Ádria Tayllo Alves Oliveira Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



"Negar o dever de transparência é escancarar as portas para a prática das mais gravosas condutas de corrupção. Na Administração Pública, o que não pode ser visto, via de regra, não pode ser praticado" - Ismar Viana

#### LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGU Advocacia-Geral da União

CFC Conselho de Contabilidade Federal

DCP Departamento de Cálculos e Perícias

LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias

LOA Lei Orçamentária Anual

LRF Lei de Responsabilidade Fiscal

NECAP Núcleo de Cálculos e Perícias

PPA Plano Plurianual

PGFN Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

PGU Procuradoria-Geral da União

PGF Procuradoria-Geral Federal

PSU-CGE Procuradoria Seccional da União em Campina Grande

RCPG Relatórios Contábeis de Proposito Geral das Entidades do Setor

Público

SISGRU Sistema de Gestão do Recolhimento da União

TCU Tribunal de Contas da União
TRT Tribunal Regional do Trabalho

# SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	30
2	REFERENCIAL TEÓRICO	09
2.1	As Demonstrações Contábeis do Setor Público e a sua importância	09
2.2	A Legislação Orçamentária e sua Execução	11
2.3	A Advocacia-Geral da União (AGU) e a sua atuação nos Processos Judicais	13
3	METODOLOGIA	18
3.1	Quanto aos objetivos	18
3.2	Quanto aos procedimentos técnicos	18
3.3	Quanto à abordagem	18
3.4	Quanto ao método	18
4	RESULTADOS	19
5	CONCLUSÕES	20
	REFERÊNCIAS	21

# A INFLUÊNCIA DA ATUAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO NA EXECUÇÃO EXTRAORÇAMENTÁRIA FEDERAL NO ANO DE 2018

Emanuely Araújo Silva<sup>1</sup>

#### **RESUMO**

A Contabilidade Pública é área da ciência contábil incumbida do estudo do Patrimônio Público e de suas variações, demonstrando o modo como se realiza a organização e execução do orçamento público. Deste modo, ela é utilizada como alicerce para uma gestão transparente e programada do Estado e, por conseguinte, a garantia do bem-estar social, utilizando como instrumentos de controle as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, as quais são fontes de informações para auxílio na tomada de decisões. Destarte, o presente trabalho tem como objetivo explicitar, a partir da explanação teórica dos dispositivos acessórios do orçamento, a influência da Advocacia-Geral da União (AGU), instituição pública responsável pela representação da União, judicial e extrajudicialmente, na execução extraorçamentária federal, destacando, especialmente, a atuação da Procuradoria-Seccional da União em Campina Grande, na Paraíba. Desta forma, torna-se possível comprovar a importância da AGU no âmbito orçamentário, uma vez que detém influência tanto na economia, quanto na arrecadação de recursos públicos, mesmo este não sendo o fim da instituição. Quanto à metodologia utilizada, foram realizados levantamentos de dados bibliográficos, para em seguida desenvolver-se análises e interpretações a partir de raciocínios críticos e reflexivos. Assim, a pesquisa realizada no presente trabalho é classificada como sendo qualitativa e de cunho explicativo. Por fim, a partir da análise das informações publicadas pela própria instituição, constatou-se que a Advocacia-Geral da União influenciou positivamente na esfera extraorcamentária federal em torno de R\$ 4,4 bilhões, os quais R\$ 371 mil foram arrecadados, especificamente, pela Procuradoria-Seccional de Campina Grande, na Paraíba.

Palavras-Chave: Advocacia-Geral da União. Orçamento. Recursos Públicos.

#### **ABSTRACT**

Public Accounting is an area of accounting science tasked with the study of Public Heritage and its variations, demonstrating how the organization and execution of the public budget is performed. So, it is used as the foundation for a transparent and programmed state management and, therefore, the fulfillment of social welfarer, using as instruments of control the Public Setor's Financial Statements, which are sources of information to help in decision making. Thus, the present work aims to clarify, through the explanation of the budget accessory provisions, the influence of the Advocacia-Geral da União, the public institution responsible for the representation of the State, judicially and extrajudicially, in federal extra-budgetary execution, specifying the performance of the Procuradoria-Seccional in Campina Grande, Paraíba. This way, it becomes possible to prove the importance of the AGU

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Aluna de Graduação em Ciências Contábeis na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. Email: emanuelyaraujos@gmail.com

for the federal budget, seeing that it has influence on both the economy and the collection of public resources, even not being the principal gol of the institution. Regarding the methodology used, a bibliographic data were performed, to then develop analyzes and interpretations from critical and reflective reasoning. Thus, the research in the present work is classified as qualitative and explanatory. Ultimately, from the analysis of the information published by the institution itself, it was found that the Advocacia-Geral da União influenced, positively, the federal extra-budgetary sphere around R\$ 4.4 billion, which R\$ 371 thousand were collected, specifically, by the Procuradoria Seccional de Campina Grande, in Paraíba.

Keywords: Advocacia-Geral da União. Budget. Public Resources.

# 1 INTRODUÇÃO

A contabilidade consiste em uma ciência social que nos permite a tomada de decisões a partir da identificação, registro e análise de seu objeto de estudo: o patrimônio. Entende-se que a contabilidade surgiu com a ideia de propriedade e a necessidade humana de se fazer registros patrimoniais, sendo, desde os tempos mais remotos, importante instrumento de controle de receitas e despesas e, juntamente, com ela surgiu a necessidade de um ramo da Contabilidade para auxiliar na defesa, controle e gestão do patrimônio do Estado. Nesse sentido, a Contabilidade Pública está fundada em conjecturas como a gestão e controle dos recursos públicos e está relacionada, de modo direto, com a execução do Orçamento Público, ou seja, com a concretização das Leis Orçamentárias.

No Brasil, o marco desse âmbito contábil foi a edição da Lei nº 4.320/1964, que estabeleceu regras para possibilitar melhor controle das finanças públicas, assim como a construção de uma administração financeira e contábil sólidas no país, tendo como principal instrumento o orçamento público. Posteriormente, para complementar a norma de 64, promulgou-se, em 2001, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), fundamentada pela transparência, controle e responsabilidade da gestão das contas públicas, a qual desenvolveu uma fiscalização mais rígida e eficaz e ampliou a divulgação das informações de interesse público.

Vale ressaltar que, na perspectiva do setor público, a maior parte de suas entidades possui como objetivo principal a prestação de serviços para o bem-estar social (e não a obtenção de lucros). Sendo assim, a fiscalização de tais organizações ocorre, principalmente, sob enfoque orçamentário, utilizando os relatórios previstos nas leis específicas, uma vez que o Poder Público deve planejar, para cada ano, as atividades que pretende desenvolver.

Ademais, notadamente, a instituição pública denominada como Advocacia-Geral da União (AGU) é responsável pela representação, fiscalização e controle jurídicos da União e da República Federativa do Brasil e pela proteção do patrimônio público contra terceiros, ela está intimamente conectada à execução orçamentária e extraorçamentária do Estado, uma vez que, no âmbito das ações judiciais, reduzem eficientemente as despesas e otimizam a arrecadação de receitas, a partir de acordos e parcelamentos. Diante desse contexto, torna-se pertinente o seguinte questionamento: De que forma a atuação da Advocacia-Geral da União (AGU) teve influência na execução orçamentária e extraorçamentária federal no ano de 2018?

Considerando que uma das principais atribuições da AGU, enquanto representante da União Federal, é a defesa do interesse público, dentre outras

formas, da recuperação e/ou economia de recursos pertencentes ao erário federal, o objetivo geral deste estudo é demonstrar quais são as repercussões na esfera extraorçamentária federal a partir do exercício da Advocacia-Geral da União, em âmbito nacional, e, especificamente a da Procuradoria-Secccional da União em Campina Grande, na Paraíba. Ademais, também é escopo deste estudo identificar as atribuições da Advocacia-Geral da União, verificar como as Demonstrações Contábeis Aplicados ao Setor Público tratam, qualitativa e quantitativamente, a influência orçamentária e extraorçamentária da Instituição e, além disso, correlatar as informações internas publicadas pela Advocacia-Geral da União com as que estão presentes no Balanço Consolidado da União e nas Leis Orçamentárias, no exercício de 2018.

Sendo assim, as alterações provocadas pela atuação da Advocacia-Geral da União possuem uma notável relevância, sobretudo em razão da crise político-econômica que o Brasil enfrenta e da insatisfação e desconfiança populacional em relação ao governo, que se desenvolveu no cenário da crise. Deste modo, constata-se que a entidade auxilia na concretização do bem-estar social, preconizado pela Constituição Federal Brasileira, ao proporcionar alterações positivas no orçamento público.

Em suma, este trabalho foi dividido em 04 (quatro) partes: em sua primeira parte, consta o referencial teórico que fornece suporte para a pesquisa, abordando a revisão de literatura relativa às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, à Legislação Orçamentária e à Advocacia-Geral da União; na segunda, temse a metodologia que apresenta o processo de como foi realizado o estudo, isto é, contempla a classificação da pesquisa, assim como, o processo construtivo do modelo de investigação proposto; a terceira parte apresenta os resultados da pesquisa e sua análise; e, por fim, a quarta parte da pesquisa, dispõe acerca das considerações finais do referido estudo.

#### 2 REFERÊNCIAL TÉORICO

#### 2.1 As Demonstrações Contábeis do Setor Público e a sua importância

A Contabilidade Pública possui como objetivo a prestação de informações de natureza patrimonial, orçamentária, financeira e de custos sobre o patrimônio público a fim de auxiliar nos processos decisórios e na prestação de contas e responsabilização (accountability). À vista disso, tal objetivo é executado por meio das demonstrações contábeis que, de acordo com a Lei nº 4.320/64, em seu art. 101, deverão ser o Balanço Orçamentário, o Balanço Financeiro, o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais.

O Balanço Orçamentário demonstrará o comparativo entre os valores previstos e fixados com os efetivamente executados. De acordo com o tal demonstrativo consolidado da União, de 2018, as receitas federais previstas foram de R\$ 3.506.421 milhões, enquanto as realizadas foram de R\$ 2.940.682 milhões, possuindo um déficit de arrecadação de R\$ 565.739,35 milhões. Em contrapartida, as despesas orçamentárias federais tiveram sua dotação inicial em R\$ 3.504.921 milhões, as despesas empenhadas foram de R\$ 2.940.682 milhões, totalizando R\$ 586.537 milhões de economia de despesa. Os saldos de restos a pagar foram de R\$ 49.937 milhões concernente aos não processados e de R\$ 3.021 milhões, relativos aos processados.

Enquanto o Balanço Orçamentário objetiva acompanhar a execução do orçamento, demonstrando apenas as receitas e despesas orçamentárias, o Balanço Financeiro demonstra a movimentação de recursos financeiros, sejam eles orçamentárias ou extraorçamentários. Sendo, em 2018, o valor de R\$ 4.268.109 milhões dos ingressos e dispêndios da União.

Em contrapartida, o Balanço Patrimonial possui como objetivo evidenciar a composição patrimonial (bens, direitos e obrigações) e as contas de compensação e será composto por: Quadro Principal; Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; Quadro das Contas de Compensação e; o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro. No Quadro Principal é utilizado o aspecto patrimonial, estruturado em Patrimônio Líquido, Ativo e Passivo (Circulantes e Não Circulantes); o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes corresponde ao aspecto orçamentário do Balanço Patrimonial; no Quadro das Contas de Compensação são incluídos os atos potenciais que possam vir a afetar o patrimônio no futuro; no último quadro se expressa monetariamente o resultado financeiro do período, que, em 2018, foi de R\$ 1.181.214 milhões.

Por outro viés, a Demonstração das Variações Patrimoniais exprime o resultado patrimonial do exercício verificando as alterações no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária. Tal demonstrativo equivale-se, aproximadamente, na Demonstração de Resultado do Exercício na Contabilidade Financeira. Outrossim, o resultado patrimonial do exercício de 2018 foi um déficit patrimonial de R\$ 107.638 milhões.

Além disso, fundamentando-se nas normas internacionais, o Conselho de Contabilidade Federal (CFC) passou a determinar que as informações prestadas pela Contabilidade Pública fossem realizadas a partir de Relatórios Contábeis de Proposito Geral das Entidades do Setor Público (RCPG), os quais abrangem as demonstrações mencionadas na Lei nº 4.320 e as notas explicativas. Conforme afirma a "NBC TSP – Estrutura Conceitual" no seu Capítulo 1:

1.4 Os RCPG são os componentes centrais da transparência da informação contábil dos governos e de outras entidades do setor público, aprimorando-as e reforçando-as. Os RCPG são relatórios contábeis elaborados para ir ao encontro das necessidades de informações dos usuários que não possuem a prerrogativa de exigir a preparação de relatórios contábeis que atendam às suas necessidades específicas.

[...]

1.6 Os RCPG podem compreender múltiplos relatórios, cada qual atendendo a certos aspectos dos objetivos e do alcance da elaboração e divulgação dos relatórios contábeis. Os RCPG abrangem as demonstrações contábeis incluindo as suas notas explicativas (doravante referido como demonstrações contábeis, a menos que especificado em contrário). Os RCPG abrangem também a apresentação de informações que aprimoram, complementam e suplementam as demonstrações contábeis.

Ocorre que, são nas notas explicativas que comumente se evidencia os valores relativos ao objeto desta pesquisa, como por exemplo ao montante de R\$ 8,3 bilhões, registrados pela Advocacia-Geral da União, como provável valor de perda com ações judiciais. Entretanto, é presumível que, com a sua atuação como representante da União, esses dispêndios reduzam ou aumentem significativamente quando forem efetivamente pagos.

Percebe-se, todavia, que apenas as notas explicativas especificaram a influência da entidade pública no orçamento público federal. As demais demonstrações tratam as informações de forma generalizada, por questões de técnicas, posto que se tornariam extensas e, até mesmo, incompreensíveis.

Desta forma, as informações prestadas pelos relatórios contábeis são fundamentais para um planejamento público eficiente, para tomada de decisão para uma gestão melhorada do Erário e, além disso, são úteis para a prestação de contas e responsabilização (accountability), principalmente diante o cenário político atual, uma vez que os escândalos concernentes à corrupção e ao desvio de dinheiro público reduziram a credibilidade da Administração Pública.

# 2.2 A Legislação Orçamentária

Tendo em vista a ausência de uma segmentação explícita entre o direito financeiro e o direito tributário, desde o Brasil Império, as questões concernentes à melhor distribuição de recursos recebidos pelo Estado eram discutidas, uma vez que se tornava indispensável a autonomia política e administrativa entre a União, os Estados (Províncias) e os municípios, conforme Veiga Filho enfatizava:

O regime financeiro do Brasil é o da multiplicidade de leis, sem um critério uniforme. A codificação d'elas, como presentemente se projeta, será um grande serviço público. Os materiais para a organização de um código financeiro encontram-se nas seguintes fontes: a) leis que regulam as relações entre a administração financeira e os contribuintes porque, sem o conhecimento delas, não se podem determinar os direitos e obrigações reciprocas entre as entidades relacionadas; b) leis concernentes à organização financeira e às relações hierárquicas entre os respectivos agentes; c) atos regulamentares do poder executivo que, na ausência e silêncio da lei, tem providenciado nesta ordem de relações; d) a jurisprudência financeira composta de decisões dos tribunais de contas e mais repartições fiscais, firmando a inteligência que, na pratica, tem sido dada ás respectivas leis; e) leis constitucionais, base de todo o regime financeiro; f) as leis orçamentarias e as de contabilidade pública; g) os convênios, concordatas e tratados financeiros. (VEIGA FILHO, 1906, p. 26).

Entretanto, apenas no ano de 1964, a segmentação entre o direito financeiro e tributário foi formalmente realizada, a partir da promulgação da Lei nº 4.320 que estabeleceu as normas de direito financeiro, as quais passaram a nortear a elaboração e controle da legislação orçamentária e dos balanços dos entes federativos. Porém, somente em 1966 foi publicado o Código Tributário Nacional que principia acerca dos tributos, sendo estes a receita pública mais significativa, qualitativa e quantitativamente, para a manutenção da Administração Pública.

Por sua vez, em seu Título VI, a Carta Magna Brasileira versa acerca da tributação e do orçamento, regulamentando rigidamente a distribuição das competências tributárias, as hipóteses de imunidade e a repartição das receitas tributárias. Ademais, a Constituição Federal trata, também, a respeito do orçamento público, uma vez que apresenta as leis orçamentárias, as quais são os maiores instrumentos para o planejamento do Estado, assim como expressa maior controle dos gastos públicos, designando, em seu art. 71, tal competência para o Tribunal de Contas. A regra é a de que todo aquele que receba, gaste ou apenas guarde recursos públicos, deve prestar contas desses recursos. Mesmo entidades privadas que

recebam recursos provenientes do erário devem eles prestar contas perante os Tribunais ou Conselhos de Contas (DECOMAIN, 2006).

Adiante, em 2001, publicou-se a Lei Complementar nº 101, denominada a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a qual estabeleceu regras para responsabilidade da gestão do dinheiro público. De um ponto de vista geral, portanto, a LRF perscrutou uma nítida melhora na administração pública, instituindo limites concretos ao gasto público, mediante adoção de técnicas de planejamento, organização, controle e transparência (PISCITELLI, 2018).

Ressalta-se, também, como parcela significativa da legislação orçamentária, as leis de iniciativa do Poder Executivo: O Plano Plurianual (PPA), A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

O Plano Plurianual (PPA) refere-se as metas e aos objetivos da Administração Pública a longo prazo, isto é, pelo prazo de quatro anos, para as despesas e capital e outras delas decorrentes e, também, para aos programas de duração continuada, ou seja, os que duram por mais de um exercício financeiro.

Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) busca orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo acerca das alterações na legislação tributária e estabelecendo políticas de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. Outrossim, a LDO compreende, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, as metas e prioridades da administração (BRASIL, 1988).

De outro lado, a LRF, em seu art. 4º, expõe que a Lei de Diretrizes Orçamentárias versará: acerca do equilíbrio entre as despesas e receitas; do critério e limitação de empenho; das normas relativas ao controle de custos e da avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento; e das condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (BRASIL, 2001). Além disso, na LDO deverá estar contido um Anexo de Riscos Fiscais e um de Metas Fiscais, conforme normatizado do § 1º ao § 4º, do mesmo artigo acima citado:

§1º o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

- II demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos:

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- § 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.
- § 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial,

bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente. (BRASIL, 2001).

É no Anexo de Riscos Fiscais da LDO que constam as previsões referentes às ações judiciais, objeto da atuação da Advocacia-Geral da União. Porém, tais riscos são considerados Passivos Contingentes, isto é, possíveis novas obrigações cuja confirmação depende da ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, ou que a probabilidade de ocorrência e significância dependem de circunstâncias imprevisíveis.

Por outro lado, cabe a Lei Orçamentária Anual (LOA) a concretização dos objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual, visto que é o instrumento pelo qual o Poder Público prevê a arrecadação de receitas e fixa a realização de despesas por um período de um exercício financeiro, isto é, um ano. Sendo liberados, em caráter de exceções, as autorizações para créditos suplementares e operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária. Além disso, a lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Ademais, a Lei nº 13.587, a Lei Orçamentária de 2018, estimou a receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social no total de R\$ 3.506.421.082.632,00 (três trilhões, quinhentos e seis bilhões, quatrocentos e vinte e um milhões, oitenta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais), incluindo a relativa ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa. Sendo distribuídas conforme os anexos da própria lei.

## 2.3 A Advocacia-Geral da União (AGU) e a sua atuação nos processos judiciais

Constituída pela Constituição Federal Brasileira de 1988 na qualidade de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a Advocacia-Geral da União (AGU) é responsável, diretamente ou através de órgão vinculado, pela representação da União, judicial e extrajudicialmente, bem como pela consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo, nos termos de Lei Complementar.

Nesse sentido, ressalta-se que há distinção entre o assessoramento e a consultoria jurídica, uma vez que no primeiro, o advogado da União não possui qualquer responsabilidade sobre a decisão a ser tomada, tendo apenas a incumbência de orientar a instância decisória; já na segunda, o advogado emite pareceres, sobre os quais possui inequívoca responsabilidade (ROMMEL, 2008), isto é, enquanto o assessoramento só auxilia na tomada de decisão; a consultoria jurídica configura a vontade do Estado, devendo, desta forma, qualquer decisão por parte da Administração Pública ser fundamentada, sob pena de nulidade do ato.

No que se refere à representação em juízo da União antes de 1988, destaca-se que tal atividade era função do Ministério Público Federal e que, a partir do atual texto constitucional, corrigiu-se um equívoco que já durava mais de um século. O

equívoco residia em atribuir ao Ministério Público a função de advogado da União Federal cumulada com a de fiscal da lei e titular da ação penal (SOUTO, 2000).

Por sua vez, o objeto da defesa jurídica exercitada pela Advocacia-Geral da União é coincidente com a característica que a qualifica e distingue da advocacia comum, vale dizer: a defesa do interesse público (PEIXOTO, 2010). Uma vez que, o advento da Advocacia Pública está conectado com a distinção entre o Estado e o "Príncipe", assim como entre o Estado-poder e o Estado-sociedade.

Identifica-se, portanto, a intenção do Constituinte Originário em situar a AGU, tal como o Ministério Público e a Defensoria Pública, fora dos três poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário) para que tais instituições pudessem exercer suas finalidades com individualidade e independência. Desta forma, enquanto os três poderes tradicionais, principalmente o Poder Judiciário, têm a seu cargo a correção no sentido da normalidade do corpo social, de outro, as funções essenciais à justiça e à sociedade cuidam da fiscalização e da provocação de maneira a promover ativamente a justiça (NETO, 2009)

Diante da necessidade de elucidar de forma pormenorizada as funções, as disposições e a organização da AGU, foi promulgada, em 1993, a Lei Complementar nº 73, instituidora da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, a qual, em consequência, habilitou a instituição a um cumprimento factual de suas competências, isto é, o de garantir direitos e oferecer segurança jurídica à sociedade por meio da defesa do Estado.

Destarte, a Lei Orgânica estrutura, em seu artigo 2º, os órgãos Advocacia-Geral da União como:

- I órgãos de direção superior:
  - a) o Advogado-Geral da União;
  - b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;
  - c) Consultoria-Geral da União:
  - d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e
  - e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;
- II órgãos de execução:
- a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas:
- b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas;
- III órgão de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União: o Gabinete do Advogado-Geral da União. (BRASIL, 1993).

À Procuradoria-Geral Federal, que também está vinculada à Advocacia-Geral da União, a qual compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, e, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabe a execução da dívida ativa de caráter tributário e nas causas de natureza fiscal, a exemplo de: empréstimos compulsórios; benefícios e isenções fiscais; apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras etc.

Ademais, conforme o § 2º desse artigo, foram criadas Procuradoria Seccionais subordinadas às Procuradorias da União e da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal, no interesse do serviço, em cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal. Assim, com esta desconcentração há a distribuição de competências na intimidade dela, mantendo-se, pois, o liame unificador da

hierarquia (MELO, 2004). Vale ressaltar que, em 1995, foi inaugurada a Procuradoria-Seccional da União em Campina Grande.

Além disso, foi regulamentada, no âmbito da Procuradoria-Geral da União e dos órgãos de execução subordinados, a celebração de acordos com finalidade de suspender ou terminar processos administrativos e ações judiciais, ou ainda, prevenir a propositura destas, relativamente a créditos da União. Tal atribuição foi instituída pela Portaria nº 2, de abril de 2014.

Dentre as matérias relativas às tratativas e celebrações de acordos, estão as ações: civis públicas em que a União integre o polo ativo; de improbidade administrativa, incluindo as de ressarcimento ao erário; de execução de acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) em tomada de conta especial; e as de ressarcimento ao erário, cuja recomposição seja superior a 1 (um) milhão de reais, independentemente da natureza.

Assim sendo, a AGU busca converter a clássica atividade contenciosa de defesa do Estado ao impulsionar a entrada de ações judiciais em que a União seja a autora/exequente, promovendo, dessa forma, a proteção do patrimônio público, uma vez que busca o ressarcimento ao Erário e a responsabilização dos envolvidos.

É válido destacar que, afim de agilizar a propositura a estas medidas judiciais, efetivar as ações de controle governamental e a eficiência da ação estatal (SOUTO, 2009) a AGU passou a atuar em parceria com o Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive com a instalação, junto a este, de um Escritório de Representação da AGU, para que a defesa do patrimônio público seja transparente e eficiente.

Além disso, para maior celeridade, criou-se o portal de atendimento eletrônico aos devedores dos órgãos federais da Advocacia-Geral da União, permitindo-se que esses consultem seus débitos, solicitem o parcelamento e efetuem o pagamento de forma eletrônica. Desta forma, a instituição minimiza as despesas processuais, pois evita-se longas e onerosas ações judiciais, além de facilitar a arrecadação dos créditos da União.

Por sua vez, o artigo  $2^{\circ}$  da Portaria  $n^{\circ}$  2/2014 traz diversos conceitos significativos para a atividade da entidade:

- [...] I crédito da União: o crédito da União não tributário e não inscrito em dívida ativa:
- II acordo: a expressão do resultado da comunhão de ideias, entendimento recíproco, concórdia, harmonia, visando à eliminação de oposição ou conflito sobre direito da União ao recebimento de seu crédito, bem como à respectiva sistemática de pagamento e às consequências de seu eventual descumprimento;
- III transação: a negociação consensual entre os sujeitos de uma obrigação, onde cada um, mediante concessões recíprocas, se predispõe a ceder em sua posição, visando a encontrar um ponto de equilíbrio que permita a celebração de um acordo;
- IV parcelamento : a divisão do valor consolidado do crédito da União, ou deste valor abatido de um montante considerado como entrada, para pagamento em 2 (duas) ou mais vezes, que, devidamente avençado durante as tratativas do acordo, propicia sua celebração e facilita o pagamento;
- V cobrança: a atuação extrajudicial ou judicial com finalidade de fazer ingressar nos cofres públicos créditos referentes a valores que originariamente não compunham o patrimônio público da União;
- VI recuperação : a atuação extrajudicial ou judicial com finalidade de fazer reingressar nos cofres públicos créditos da União relativos a valores que compõem, ou originariamente compunham, o patrimônio público da União;

VII - pagamento: o ato praticado pelo devedor, ou praticado em favor deste,

que configura o adimplemento do crédito da União, efetivado em parcelas ou integralmente, conforme devidamente autorizado ou reconhecido;

VIII - pagamento espontâneo: o pagamento integral do crédito da União efetuado por livre vontade do devedor, independentemente da realização de acordo, correspondente ao montante integral da dívida;

IX - liquidação: o pagamento integral do crédito da União, que acarreta na desoneração do devedor responsável;

X - desconto: a redução do valor integral ou da entrada do crédito da União, concedido no curso da negociação, de acordo com a análise do caso concreto e observados os limites regulamentares, para fomentar a celebração do acordo e ingresso de recursos públicos no erário;

XI - arrecadação: o ato praticado pelo devedor perante o agente público arrecadador, ou praticado por este agente, quando autorizado, que caracteriza entrega de bens ou valores com finalidade de liquidar a obrigação do devedor para com a União; e

XII - recolhimento: o ato pelo qual os agentes arrecadadores efetuam a transferência dos valores arrecadados à conta própria do Tesouro Nacional, dotada de finalidades específicas de administração, controle e programação financeira. [...] (BRASIL, 2014).

Ressalta-se que estes conceitos tratados pela Portaria estão correlacionados diretamente a uma atuação efetiva da Advocacia-Geral da União (AGU), visto que o parcelamento é uma ferramenta facilitadora para o recebimento célere do crédito da União. Todavia, para a realização do parcelamento, são adotados procedimentos e regras, conforme o art. 9º da Portaria nº 2/2014:

Art. 9º - Serão observados os seguintes procedimentos e regras para ser firmado acordo:

I - não poderá ser deferido parcelamento superior a 60 (sessenta) meses, em se tratando de crédito da União inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); II - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais); III - o número de parcelas será calculado segundo o critério da capacidade de pagamento, observado o limite previsto no inciso I do *caput* deste artigo; IV - inexistência, no caso concreto, de outro meio mais vantajoso ou célere para a União satisfazer seu crédito;

V - inexistência de vedação legal. (BRASIL, 2014).

Ademais, caso o crédito a ser recebido seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o devedor poderá quitar sua dívida em até 60 (sessenta) parcelas fixas, atualizadas através da média da taxa Selic dos doze meses anteriores ao parcelamento, conforme Parecer Técnico elaborado pelo Departamento de Cálculos e Perícias (DCP) ou pelo Núcleo de Cálculos e Perícias (NECAP).

Dado que, no ano de 2010, o Decreto nº 7.392 responsabilizou o Departamento de Cálculos e Perícias (DCP), dividindo-o em Núcleos de Cálculos de Perícias (NECAP), para planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas aos trabalhos técnicos de cálculos e perícias, inclusive de precatórios e; elaborar notas técnicas, em processos judiciais e administrativos de interesse da Advocacia-Geral da União, sobre cálculos e perícias. Enfatizando-se que, anteriormente, as atividades periciais e de cálculos eram realizadas pela Coordenadoria de Cálculos e Perícias na Procuradoria-Geral da União, como também nas Procuradorias da União nos Estados e nas Procuradorias Seccionais, nas cidades interioranas, porém, sem uma estrutura organizada.

À vista disso, a partir da colaboração junto aos Advogados da União, os contadores do Departamento de Cálculos identificam o excesso na execução dos processos em que o Estado é réu/executado e atualizam os créditos da União, objetivando a preservação do dinheiro público para evitar prejuízos ao Erário e a

partir dos Pareceres Técnicos produzidos pelo DCP e pelos NECAPs, a instituição obtém relevância nas ações que versam acerca do pagamento e arrecadação de valores monetários no âmbito judicial e extrajudicial.

Um exemplo prático do descrito é a Ação Pública, proposta pelo Ministério Público Federal de Minas Gerais, em 2003, contra a União, que solicitou que as carteiras do Programa Passe Livre fossem expedidas.

Em razão disto, a execução proposta pelo Ministério Público foi no valor de R\$ 735.618.463,62 (setecentos e trinta e cinco milhões, seiscentos e dezoito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), decorrentes do cálculo da multa imposta na sentença. Entretanto, a Advocacia-Geral da União, com auxílio do DCP, apresentou embargos à execução e na sentença legitimou-se que havia excesso de execução e homologou-se o valor de R\$ 322.311,99 (trezentos e vinte e dois mil, trezentos e onze reais e noventa e nove centavos) como devido, de modo em que foi economizado R\$ 735.296.151,63 (setecentos e trinta e cinco milhões, duzentos e noventa e seis mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), isto é, cerca de 99% (noventa e nove por centro) do valor inicial da causa.

Referente à celebração de acordos, em 2017, foi relizado pela instituição o maior da história do país, o qual encerrou cerca de um milhão de processos judiciais, já que pôs fim à disputa envolvendo a correção de aplicações na poupança durante a entrada em vigor dos planos econômicos Bresser (1987), Verão (1989) e Collor 2 (1991).

Outrossim, houve um acordo singular referente à ação de improbidade que tramitava há mais de uma década contra o "Grupo OK Construções e Empreendimentos LTDA", o qual desviou quantias vultuosas de recursos durante a construção do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de São Paulo. Perante tal acordo, será restituído aos cofres públicos o valor de R\$ 468 milhões. À vista disto, para assegurar que esse valor entre na conta do Tesouro Nacional, será mantida a penhora de 1.255 imóveis e aluguéis, que equivalem a 150% da dívida. No total, os débitos com a União somam quase R\$ 1 (um) bilhão.

Por conseguinte, a atuação da Advocacia-Geral da União proporcionou tanto o cumprimento do princípio da legalidade, como também a implementação dos princípios constitucionais, sobretudo o da eficiência, conforme o discurso do Advogado da União Márcio Scarpim de Souza:

O processo levou alguns anos para apurar as fraudes praticadas pelo grupo na época da construção. Houve toda uma atividade de apuração [do ilícito e dos valores] pela administração, e agora isso precisa se reverter em recuperação dos recursos que foram desviados do erário. Não adianta apenas reconhecer que houve fraude se não houver a mesma energia e empenho em buscar executar a dívida, contestando uma série de artimanhas e estratagemas de grandes devedores que tentam de todas as formas mitigar dívidas. Então a AGU tem um papel fundamental para fechar esse ciclo<sup>2</sup>.

Dessa forma, a AGU subordina sua atividade administrativa aos ditames legais, realizando suas atribuições com presteza, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Sendo assim, a sua atuação é significativa tanto para a economia

Sob mediação da AGU, poupadores e bancos assinam maior acordo judicial da história. Disponível em: <a href="http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\_conteudo/635200">http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\_conteudo/635200</a>. Acesso em: 10 maio 2019.

dos recursos públicos, uma vez que diminui consideravelmente os excessos nas ações em que a União é polo passivo, bem como no aumento de arrecadação e nas ações em que a União é polo ativo.

#### 3 METODOLOGIA

Na construção do saber científico, é de extrema relevância a adoção de um método capaz de direcionar o andamento da pesquisa, auxiliando o pesquisador em sua execução; sendo que, por si só, nenhum método é suficiente para indicar todas as operações que o conhecimento exige. À vista disto, neste estudo foram utilizados variados recursos metodológicos.

#### 3.1 Quanto aos objetivos

No que concerne aos objetivos, o estudo apresenta uma abordagem descritiva acerca da Advocacia-Geral da União e como sua atuação pode influenciar a execução do orçamento público, analisando a legislação orçamentária e as informações contábeis estabelecidas por meio das demonstrações contábeis, aplicadas ao setor público, do ano de 2018. Para tanto, foram realizados levantamentos de dados bibliográficos e, em seguida, desenvolveu-se análises e interpretações a partir de raciocínios críticos e reflexivos dos dados coletados acerca da atuação da entidade estudada, sempre tendo como fulcro as disposições legislativas e doutrinárias.

### 3.2 Quanto aos procedimentos técnicos

Quanto aos procedimentos e coleta de dados, o estudo classifica-se como bibliográfico e de levantamento, uma vez que foram utilizados livros, artigos científicos, legislações, notas internas, demonstrativos do setor público e de notícias que versam acerca da atuação da Advocacia-Geral da União.

#### 3.3 Quanto à abordagem

A pesquisa realizada no presente trabalho é classificada como sendo qualitativa, posto que avalia o impacto positivo que a instituição causou ao Erário no ano de 2018.

Segundo Bogdan (TRIVIÑOS, 1987), a pesquisa qualitativa amplia as possibilidades de melhor entender a situação do ambiente estudado, provendo meios mais eficazes para o pesquisador trabalhar e poder elaborar seus relatórios, chegando às conclusões ou (in) conclusões acerca do estudo.

#### 3.4 Quanto ao método

Partiu-se de uma perspectiva metodológica *dedutiva*, por intermédio de uma abordagem analítico-descritiva, sendo desenvolvidos levantamentos bibliográficos, documentais e legislativos, alcançando assertivas gerais e conclusões específicas acerca da temática abordada. Com efeito, nos concentramos nas literaturas doutrinárias que tratavam das legislações orçamentárias, dos balanços públicos e da Advocacia-Geral da União.

Em uma segunda fase, analisou-se dados fornecidos por meios de notícias no site da instituição e notas internas, como também, através de uma pesquisa

realizada no Núcleo de Cálculos e Perícias na Procuradoria-Seccional da União em Campina Grande.

#### **4 RESULTADOS**

Durante a pesquisa, analisou-se de que maneira as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e as Leis Orçamentárias, do exercício de 2018, versaram acerca da atuação da Advocacia-Geral da União. Entretanto, abordou-se apenas acerca das ações contra a União, considerando os valores mensurados como Passivos Contingentes, isto é, valores imprevisíveis que dependem de análises e decisões futuras para que sejam concretizados, possuindo por restarem dúvidas sobre sua exigibilidade total ou parcial.

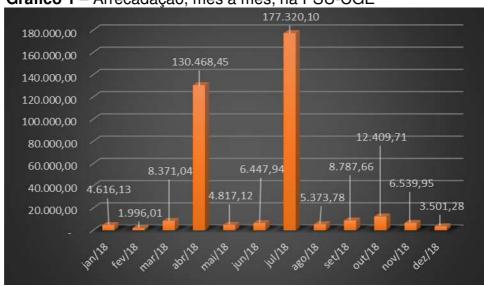
À vista disso, foi necessário que a própria instituição estimasse monetariamente a sua influência na proteção do patrimônio público. No ano de 2018, foi produzido pelo Departamento de Patrimônio e Probidade da Procuradoria-Geral da União um relatório acerca da atuação da Procuradoria-Geral da União, divulgado pela Nota Interna n. 23, em fevereiro de 2019, a qual comprova numericamente a relevância da atuação eficiente da Advocacia-Geral da União em todo país.

De acordo com a Nota n. 23, foram ajuizados 4.345 (quatro mil trezentos e quarenta e cinco) processos com valor total pleiteado próximo de R\$ 6 bilhões. Além disso, houve um recorde histórico de arrecadação efetiva no valor de R\$ 461,91 milhões e mais de R\$ 3,3 bilhões bloqueados ou penhorados, valor este que superou em três vezes o de 2017.

Ressalta-se que, acordaram-se aproximadamente R\$ 6 bilhões de reais, os quais R\$ 590 milhões foram efetivamente recuperados, ou seja, os Acordos de Leniências são as fontes mais significativas de recursos da atuação da Advocacia-Geral da União. Além disto, em entrevista à TV Justiça, o Advogado-Geral da União, Diego Mendonça, afirmou que a AGU poupou cerca de R\$ 300 bilhões aos cofres públicos em ações judiciais contra a União.

Dessarte, foi realizado um levantamento, juntamente ao Núcleo de Cálculos e Perícias (NECAP), dos valores relacionados, especificamente, às celebrações de acordos na Procuradoria-Seccional da União em Campina Grande (PSU-CGE), afim de identificar a relevância de uma sede da Advocacia-Geral da União em cidades do interior brasileiro.

Analisou-se vinte processos de acordo, os quais parcelaram, em até 60 parcelas fixas, os valores devidos. Além disso, para certificar-se que houve pagamento, foi utilizado o Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU). Desta forma, o total de arrecadações, em 2018, na PSU-CGE foi de R\$ 370.649,17 (trezentos e setenta mil, seiscentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), um valor notável para uma Procuradoria de cidade interiorana, equivalendo a 0,008% do efetivamente arrecadado nacionalmente. Em vista disso, o gráfico adiante apresenta a arrecadação, mês a mês, que a PSU-CGE obteve, em 2018, nos processos analisados nesta pesquisa:



**Gráfico 1** – Arrecadação, mês a mês, na PSU-CGE

Fonte: Elaborado pelo autor, 2019

Através da análise do gráfico, pode-se constatar que a média de arrecadação fica entre R\$ 2 e 12 mil mensal. Apenas nos meses de abril e julho foram incomuns, uma vez que os valores recolhidos ultrapassaram R\$ 100 mil. Contudo, nota-se que não há um padrão de arrecadação, visto que os executados, muitas vezes, acumulam algumas parcelas, deixando para liquidar sua dívida apenas no final do prazo, e é por este motivo que tais meses apresentam o desequilíbrio em relação aos demais meses, pois nesses meses houve pagamento de uma só parcela com alto valor. Por conseguinte, há um controle mensal desses processos, realizado pelos servidores do Núcleo de Cálculos e Perícias junto com os Advogados da União, com a finalidade de que haja um recolhimento eficiente, e, para que, consequentemente, evitar o inadimplemento.

#### **5 CONCLUSÃO**

Tendo em vista o exposto nesta pesquisa, torna-se perceptível a relevância da Advocacia-Geral da União como representante, judicial e extrajudicial, da União e por que é uma instituição disciplinada constitucionalmente como função essencial à justiça. Visto que, sua atuação, a cada ano, se consolida como atividade fundamental para a recuperação de ativos da União, para o combate à improbidade administrativa e para a defesa dos interesses coletivos e difusos da sociedade.

Outrossim, no exercício financeiro de 2018, a Advocacia-Geral da União conseguiu agregar, efetivamente, ao Erário cerca de R\$ 462 milhões, penhorar/bloquear R\$ 3 bilhões e, além disto, recuperar R\$ 590 milhões em Acordos de Leniência, isto é, a Instituição influiu de forma positiva na execução orçamentária no âmbito federal no valor de, aproximadamente, R\$ 4,4 bilhões e economizados, aproximadamente. R\$ 300 bilhões.

No que tange à Procuradoria Seccional de Campina Grande foram arrecadados efetivamente cerca de R\$ 372 mil. No entanto, não foi possível mensurar, com confiabilidade, o valor poupado no que tange às ações em que a União é o polo passivo, diante da profusão de processos pela qual a sede é responsável e da dificuldade de análise para mensurar o valor efetivamente economizado.

Vale ressaltar que o resultado encontrado foi extemporâneo, uma vez que, conforme analisado no decorrer do trabalho, tal valor sequer foi previsto nas leis orçamentárias do exercício e, nem mesmo, nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público ou em suas notas explicativas. Desta maneira, apenas se tornou possível validar a relevância da AGU a partir de uma investigação interna da própria Instituição, o que revela que os instrumentos habitualmente utilizados, a exemplo da legislação e dos demonstrativos contábeis, não expõem a excelência técnica e o compromisso das entidades públicas como colaboradoras para o alcance do bemestar social.

Com efeito, atuação da Advocacia-Geral da União não apenas concebe uma cultura ética na administração pública e na sociedade, bem como, assegura que, em última instância, recursos tão necessários para a implantação de políticas públicas não sejam perdidos. Contudo, a AGU possui alguns empecilhos, tais como a escassez de pessoal para realizar tomadas de contas no âmbito de ministérios, autarquias e fundações e a morosidade da Justiça para julgar as ações.

Por outro lado, para solucionar esses impasses a Instituição está: ampliando a cooperação com outros órgãos; qualificando seus membros, a partir de capacitações em cursos no Brasil e exterior; utilizando novas tecnologias para maior agilidade; e, intensificando o número de acordos para que a devolução de valores seja célere.

Desse modo, objetiva-se, com a devida transparência na Legislação Orçamentária e nas Demonstrações Contábeis, a notoriedade da Advocacia-Geral da União em relação ao âmbito orçamentário federal, em razão dos recursos economizados nas liquidações de sentenças, nas quais a União é executada, e do incremento da arrecadação, fundamentando-se no princípio da legalidade para o combatendo à corrupção e para a economia de recursos públicos.

Outrossim, esta pesquisa corrobora com o entendimento que nem sempre os Demonstrativos Contábeis expõem a veracidade dos fatos e, no âmbito público, tal situação pode abarcar outras instituições públicas além da Advocacia-Geral da União. Assim como, concebe base teórica para que em próximas pesquisas seja possível contrastar, de forma mais profunda e especifica, o impacto que atuação da Advocacia-Geral da União pode causar no orçamento público federal e, a partir disto, incentivar as procuradorias estaduais e municipais para recuperação de recursos de seus entes federados.

#### REFERÊNCIAS

Advocacia-Geral demonstra na Justiça correção de valores cobrados do Grupo OK. Disponível em:

<a href="https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\_conteudo/740820">https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\_conteudo/740820</a>. Acesso em: 20 abr 2019.

Advocacia-Geral fecha acordo com Grupo OK para ressarcir quase R\$ 500 milhões desviados dos cofres públicos. Disponível em:

<a href="http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\_conteudo/205939">http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\_conteudo/205939</a>. Acesso em: 10 abr 2019.

**AGU evita condenação da União em mais de 735 milhões de reais.** Disponível em: <a href="https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\_conteudo/580201">https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\_conteudo/580201</a>. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal.

CARVALHO, Deusvaldo. **Manual Completo de Contabilidade Pública: teoria descomplicada.** 4, ed. Niterói: Impetus, 2017;

DECOMAIN. Pedro Roberto. **Tribunais de Contas no Brasil**. São Paulo: Dialétca. 2006.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em:	
<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm</a> . Acesso em: 15 maio 2019	
<b>Lei nº 13.587,</b> de 2 de janeiro de 2018. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13587.htm#anexo>. Acesso em: 07 out 2019.	
<b>Lei nº 13.473</b> , de 8 de agosto de 2017. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13473.htm>. Acesso em 5 out 2019.	
<b>Lei nº 4.320,</b> de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, Disponível em: <	

MARTELLO, Alexandro. No 5º ano seguido de rombo, contas do governo têm déficit de R\$ 120 bilhões em 2018. Disponível em: < https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/29/contas-do-governo-tem-rombo-de-r-120-bilhoes-em-2018.ghtml> Acesso em: 10 set 2019

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l4320.htm>. Acesso em: 15 maio 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2004, p.141.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33. ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores. São Paulo. 2007.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira Neto. Apud CARPES, Marcus Ronald. Advocacia da União e Estado de Justiça. In:GUEDES, Jefferson Carús; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). A Advocacia de Estado: questões institucionais para a construção de um Estado de Justiça: estudos em homenagem a Diogo

**de Figueiredo Moreira Neto e José Antonio DiasToffoli**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.p. 199-229.

PEIXOTO, José Roberto da Cunha. **A Estatura Constitucional da Advocacia de Estado da União.** Fórum Administrativo-Direito Público-FA, Belo Horizonte, ano 10, nº107, p. 38-68, jan. 2010.

\_\_\_\_\_. **Portaria PGU nº2**, de 2 de abril de 2014. Disponível em: <a href="http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/1236487">http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/1236487</a>>. Acesso em: 05 maio 2019.

. Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica Aplicadas ao Setor **Público – NBC TSP**, Normas Brasileiras de Contabilidade – NBCASP, 2016, Brasília, DF.

PISCITELLI, Tathiane. *Direito Financeiro*. 6º edição. Rio de Janeiro: Método, 2018.

Sob mediação da AGU, poupadores e bancos assinam maior acordo judicial da história. Disponível em:

<a href="http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\_conteudo/635200">http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\_conteudo/635200</a>. Acesso em: 10 maio 2019.

TRIVIÑOS, Augusto N. S. Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.

VEIGAFILHO, João Pedro da. **Manual da Sciencia das Finanças**. São Paulo: Espindola & Comp., 1906. p. 26.